



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36108.003470/2006-78
Recurso nº 36.108.003470200678 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.714 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SIT - SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RFB. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES À RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM DÍVIDAS. POSSIBILIDADE.

O julgador *a quo* afirma, com base no § 8º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/99, que a RFB está autorizada, não somente a estabelecer termos e condições à restituição, o que se fez por meio da IN SRF nº 900/2008, como também condicionar a restituição à compensação com eventuais dívidas do requerente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 36108.003470/2006-78
Acórdão n.º **2803-003.714**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa acima identificada, contra o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, de 27/04/2009 (fls. 399/402), que reconheceu em parte o direito creditório da empresa, nas competências 05/2005 a 12/2005, e condicionou a restituição das contribuições sociais, assim reconhecidas, à quitação de débitos lavrados em nome do sujeito passivo, mediante compensação.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 29 de abril de 2010 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005
SALDO A RESTITUIR. UTILIZAÇÃO PARA
COMPENSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.
A Administração Fazendária deverá proceder, por força de
lei, à compensação de eventual saldo de restituição com
débitos existentes em nome do mesmo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- No despacho decisório o Delegado da Receita Federal em João Pessoa – PB reconheceu em parte o direito creditório da empresa, porém condicionou a restituição das contribuições sociais à quitação de débitos lavrados em nome do sujeito passivo, no caso a recorrente, mediante compensação.

- Inconformada com o referido parecer a recorrente, tempestivamente, interpôs a devida manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em João Pessoa/PB, argumentando para tanto, seu direito líquido e certo de que seja liberado o crédito existente, nesse passo a 7ª Turma da DRJ/REC proferiu decisão no Acórdão nº 11-29.668 e 11-29.701 que ora se recorre, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão contestada.

- Contudo, a referida decisão mostrou-se totalmente equivocada. Configurando-se, portanto, situação que deflagra decisão carente de reforma pelo Ilustríssimo Conselho de Contribuintes.

- A recorrente quando da prestação de seus serviços emite notas fiscais ou de faturamento para seus clientes, devendo discriminar (destacar) o valor pago pelo tomador do serviço a título de contribuição social. O tomador do serviço (cliente), por força de lei, é responsável tributário por substituição para trás, antecipada ou regressiva, conforme responsabilidade estabelecida pela Lei 9.711/1988.

- Essa sistemática é retratada pelo art. 31 da lei 8.212/1991.

- A recorrente sofreu retenções a maior da contribuição social incidente sobre a prestação do serviço, com incidência da alíquota de 13% em cima das notas de faturamento dos serviços prestados. Fato já comprovado por farta documentação anexada ao requerimento da restituição e reconhecido pelo Fisco Federal.

- O pedido de restituição é cabível quando o sujeito passivo da relação jurídica tributária recolher – ou sofrer retenção – tributo devido a maior ou indevidamente.

- É cediço em direito que quem pagou o que não era devido, ou pagou a maior, possui direito à restituição. É assim, porque o direito veda o enriquecimento sem causa, não demonstrando justiça o sujeito obter aumento patrimonial sem que tenha causa para tanto, sob benefício de pagamento feito a maior por outrem.

- Conforme a Lei – CTN constata-se que a recorrente tem direito a restituição do tributo feito a maior, independentemente de prévio protesto ou condicionamento de eventuais situações ocorridas em seu nome. A lei é expressa ao determinar o direito à restituição, não sendo permitido à autoridade fazendária condicionar o seu direito a qualquer outra causa.

- Em face das razões ora apresentadas, requer-se seja recebido o presente Recurso voluntário dando-lhe o devido provimento para reformar a decisão exarada no Acórdão nº 11-29.668 proferido pela 7ª Turma da DRJ/REC nos autos do processo 37175.001073/2007-10 e 36108.000347/2006-79, para que:

1) Seja liberado, em favor da recorrente, o crédito decorrente do pedido de restituição registrado sob o nº 36108.003470/2006-78, sem qualquer tipo de condicionamento, pois assim se configura o seu direito já reconhecido, e em face do Estado Democrático de Direito;

2) Quando for feita a liberação dos valores, que seja corrigido o crédito com a taxa SELIC;

3) Não seja compensado o crédito decorrente do recolhimento a maior, com supostos créditos tributários – estes com a exigibilidade suspensa devido à interposição de impugnação (art. 151, III, CTN), já que a recorrente tem direito subjetivo de escolha sobre eles, uma vez que é a titular desse bem.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como se verifica do acórdão recorrido reconheceu-se o direito creditório do contribuinte no montante de R\$907.373,96, mas verificou-se também que o contribuinte tem débitos no montante de R\$2.881.769,95, deliberando, em consequência pelo encontro de contas, mediante compensação.

Em seu recurso, o contribuinte se insurge, conforme a lei – CTN, alegando que tem direito à restituição do tributo feito a maior, independentemente de prévio protesto ou condicionamento de eventuais situações ocorridas em seu nome. Alega ainda que a lei é expressa ao determinar o direito à restituição, não sendo permitido à autoridade fazendária condicionar o seu direito a qualquer outra coisa.

Por seu turno, o julgador *a quo* afirma, com base no § 8º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/99, que a RFB está autorizada, não somente a estabelecer termos e condições à restituição, o que se fez por meio da IN SRF nº 900/2008, como também condicionar a restituição à compensação com eventuais dívidas do requerente.

Como se pode perceber, a negativa de provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte está devidamente fundamentada, situação que deve ser mantida, observada, contudo, as conclusões do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.